

A. I. Nº - 192128.0103/19-6
AUTUADA - LANA LAKOPA CALÇADOS LTDA. – EPP
AUTUANTE - GLICIA COELHO DE SOUZA
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21.12.2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0146-05/20-VD

EMENTA: ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. OPTANTE PELO “SIMPLES NACIONAL”. VENDAS EFETUADAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. No levantamento fiscal, não se vê a computação de cupons fiscais emitidos a partir de setembro de 2016. Inconsistência do sistema de apuração reconhecida pela fiscalização. Cálculo refeito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cumpre observar, de começo, que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 27/12/2019, tem o total histórico de R\$58.145,28, afora acréscimos, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 17.03.16 – Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e Administradora de Cartões – Sem dolo.

Fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018. Enquadramento legal pela via do arts. 18 e 26, I da LC 123/06, c/c o art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, e multa de 75%, prevista nos arts. 34 e 35 da LC atrás citada, c/c o art. 44, I da Lei Federal 9.430/96, com redação dada pela Lei Federal 11.488/07.

Juntados, entre outros documentos: intimação para apresentação de livros e documentos (fl. 06), termo de intimação para apresentação de informações em meio magnético (fl. 07), CD contendo arquivos eletrônicos (os que deram origem aos levantamentos fiscais, colhidos da base de dados da Sefaz, demonstrativos Z, demonstrativos Y1, demonstrativos 3B – fl. 08) e planilhas analíticas e sintéticas da exigência fiscal (em excertos – fls. 09/21).

Em 02.3.2020, o contribuinte opõe defesa (fls. 25/26), na qual:

Considera-se devedor apenas de parte do montante exigido no auto de infração.

Afirma que, dentro das planilhas elaboradas pela autuante, “as bases de cálculo do imposto não condizem com a realidade”, **eis que encontrou em todos os meses cupons fiscais referentes às vendas com cartões de crédito/débito**, conforme conferência que realizou.

Nesta direção, apontou dever a quantia de R\$3.268,93.

Juntada mídia digital (fl. 28) em que há planilhas de conferências dos valores autuados, extraídas a partir dos trabalhos efetuados pela própria fiscalização.

Em suas informações fiscais (fl. 30), a autuante:

Aduz que analisou os documentos apresentados pelo contribuinte, nos quais verificou que foram procedidas alterações no demonstrativo de débito “onde elencou os documentos fiscais emitidos que acobertam as operações com cartões de débito e crédito”.

Efetuou o “batimento” das operações, declarando que o sistema não apropriou os montantes corretamente.

Concluiu **ter o contribuinte trazido elementos que comprovam a expedição dos documentos fiscais cabíveis**, pedindo que a cobrança seja julgada parcialmente procedente.

Direcionado o processo para esta relatoria.

Considero atendidos para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

Tem a presente postulação fiscal, o intuito de cobrar diferenças de ICMS calculado dentro da sistemática de apuração do “Simples Nacional”, considerando as receitas omitidas detectadas pelo movimento de vendas via cartão de crédito/débito das transações eletrônicas efetuadas em seu favor, demonstradas nos TEFs.

A sustentação do sujeito passivo, vai no sentido de que nem todas as diferenças identificadas pelo fisco não tiveram a devida cobertura de documentação fiscal, admitindo apenas parte da cobrança formalizada.

A autuante concorda com os termos defensivos e ela mesma pede a procedência parcial do auto de infração, na cifra apontada na justificação empresarial.

Extrai-se dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, mormente da planilha intitulada “TEFF Lakopa – Demonstrativo Z”, que a partir de setembro de 2016, não há referência a cupons fiscais emitidos, quando a venda se deu via cartão de crédito ou débito.

Por outro lado, a conferência realizada pela defendente, aponta, mesmo depois desta data, a emissão de documentos fiscais que acobertaram as operações tributadas, circunstância que, após a revisão do fisco, acabou admitindo um erro de sistema na apropriação dos dados.

Em reforço, também no conjunto de planilhas produzido pela fiscalização, mais especificamente denominada de “TEFF Lakopa - Demonstrativo Y1”, enxerga-se a emissão de cupons fiscais durante todo o tempo afetado pela presente cobrança, para além de agosto de 2016, inclusive muitos deles apontados na conferência efetivada pela autuada – e reconhecidos pela autuante.

Isto posto, deve a presente autuação ser considerada **PROCEDENTE EM PARTE**, na quantia de R\$3.268,93, valor este inclusive parcelado pela empresa, cujos totais a conferir, descritos na planilha denominada “demonstrativos de débitos reconhecidos”, anexada na mídia de fl. 28, deverão ser homologados pelo setor competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 192128.0103/19-6, lavrado contra **LANA LAKOPA CALÇADOS LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor histórico de **R\$3.268,93**, acompanhado de multa de 75%, prevista nos arts. 34 e 35 da LC atrás citada, c/c o art. 44, I da Lei Federal 9.430/96, com redação dada pela Lei Federal 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR